



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 101 /2003**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 12/02/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003099/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200111476**

**RECORRENTE: COPAL COMÉRCIO DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL - PROCEDÊNCIA.** Termo de Declaração prestado pelo titular da empresa emitente, junto a Polícia Civil e Procuradoria Geral de Justiça, confirmando que vendera notas fiscais. Recurso Voluntário conhecido e negado provimento, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Em ação fiscal deflagrada pelo NEXAT Horizonte, fora lavrado auto de infração sob o argumento de que o contribuinte acima identificado lançara crédito indevido em virtude do documento fiscal ser inidôneo, conforme certidões da Polícia Civil e Procuradoria Geral de Justiça.

O autuante lavrou o Auto de Infração com base no art. 131 do Decreto nº 24.569/97 e art. 51 da Lei nº 12.670/96,

sugerindo a penalidade inculpada no art. 878, II, "a" do Dec. nº 24.569/97, que prevê multa de 40% sobre o valor da operação.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, Termo de Declaração entre outros documentos, fls. 04/12.

Inconformada com a autuação, a autuada ingressa com sua impugnação aos autos, acostada às fls. 16 "ut" 21, argumentando que não houve conluio, que o próprio Declarante afirma não saber que era o destinatário. Apresenta jurisprudência dos Tribunais Estaduais e do STJ. Pugna pela improcedência.

A insigne Julgadora Monocrática entendeu como procedente a autuação fiscal, fundamentando a *litis decisio* nas declarações prestadas pelo proprietário da empresa emitente do documento fiscal que informa ter vendido notas fiscais ao preço de R\$50,00 (cinquenta reais) cada.

Inconformada com a decisão singular a autuada apresenta seu Recurso Voluntário, às folhas 31/34, reiterando os termos da impugnação.

Às folhas 37/38 consta o Parecer nº 811/2002 da Consultoria Tributária, que expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso voluntário para negar-lhe provimento, ratificando a decisão condenatório singular. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo de crédito indevido em virtude da nota fiscal ser inidônea, uma vez que o emitente do documento fiscal prestou declaração que vendeu notas fiscais pelo valor de R\$50,00 (cinquenta reais) cada.

A mim não me parece que caiba maior tergiversações!

Os Termos de Declarações prestados na Polícia Civil e na Procuradoria Geral de Justiça, devidamente assinados, inclusive com a presença de seu advogado, o titular da empresa emitente afirma que vendeu as notas fiscais em branco, pelo valor de R\$50,00 a unidade.

Ora, a nota fiscal deve ser emitida antes de iniciada a saída da mercadoria, não poderia jamais ser vendida em branco ser qualquer mercadoria. Na verdade houve uma mercancia do documento fiscal, muitas vezes utilizados para acobertar mercadorias que ingressaram no Estado sem o documento fiscal de origem, legalizando as mercadorias irregularidades.

De certo, tal prática deve ser coibida, punindo quem pratica e quem se beneficia.

Deste modo, me resta tão somente conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, com o fito de confirmar a decisão de procedência de 1ª Instância, nos moldes do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

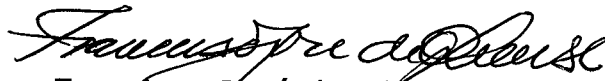
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COPAL COMÉRCIO DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de março de 2003.

  
M Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
P/ Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

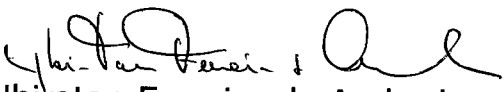
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
P/ Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO